



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005073-89.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante HELENICE ALVES BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005073-89.2024.8.26.0358
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara de Mirassol
Apelante: Helenice Alves Barbosa dos Santos
Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda
Juiz de Direito: Marcos Takaoka

Voto nº 1005073-89 - S

Apelação. Ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito. Aplicação do CDC. Impossibilidade, entretanto, de inversão do ônus da prova na hipótese. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora. Negativação do nome da autora. Ausência de fraude e/ou de prova do pagamento do débito impugnado. Réu que comprova a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito questionado. Cobrança. Exercício regular do direito do credor. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 246/249), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais.

Irresignada, a autora almeja a inversão do julgado firme no argumento de que teve seu nome injustamente negativado por uma dívida de origem desconhecida. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência do débito questionado e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 252/264).

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 268/281).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: "[...] *A possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor traz eficácia ao preceito constitucional da defesa do consumidor, mediante a facilitação da defesa de seus direitos em juízo (CDC, art. 6º, VIII), operando-se diante da presença de seus requisitos configuradores, quais sejam: a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. A autora ajuizou a demanda alegando ter sido surpreendida com negativação promovida pela requerida, afirmando desconhecer o débito. Por seu turno, a ré informou que a autora efetuou uma compra pela internet na plataforma Mercado Livre e deixou de efetuar o pagamento dos boletos, o que motivou a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes. A regularidade do débito está demonstrada pelos documentos de fls. 51, 52, 53, 55 e 56, que demonstram o preenchimento do cadastro, assinatura e compra on-line, documentos contra o qual a autora não logrou êxito em se insurgir, pelo que devem ser presumidos legítimos. Assim, deve ser considerado que a ré providenciou plenamente a juntada de provas a demonstrar a regularidade do débito, não havendo que se falar em ato ilícito. Por outro lado, ainda que se mostrasse ilegítima a negativação versada nos autos, a requerente não faz jus a indenização por danos morais, pois ostenta ao menos outras três negativações de valores consideráveis face àquele discutido nestes autos (fls. 38) denotando se tratar de inadimplente contumaz, sendo o caso de aplicação da Súmula 385 do C. STJ [...]*" – grifo e destaque nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, a requerida comprovou à saciedade não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem e evolução do débito questionado pela autora.

Os documentos (fls. 51/57) dão conta da regular contratação dos serviços da ré, mediante o envio documentos pessoais e aceite eletrônico.

No caso dos autos, trata-se de contratações digitais, no âmbito da plataforma mantida pela ré, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários e de comércio eletrônico.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)”* (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Por fim, as cobranças realizadas pela instituição financeira decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de débitos desconhecidos que ensejaram negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relações contratuais demonstradas – Débitos provados – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008662-78.2024.8.26.0006; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)"

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 17% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 41).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR